



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2703746 - RS (2024/0279227-4)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : LUIS FERNANDO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agrado para não conhecer do recurso especial, mantendo a condenação por tráfico internacional de drogas.
2. O agravante foi condenado às penas de 9 (nove) anos e 11 (onze) meses de reclusão, em regime fechado, e pagamento de 156 (cento e cinquenta e seis) dias-multa, por tráfico internacional de drogas, com base no art. 33 c/c art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06.
3. O Tribunal de origem negou provimento ao apelo defensivo e, de ofício, reduziu a pena. O recurso especial não foi admitido por óbice das Súmulas 7/STJ e 83/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a transnacionalidade do delito de tráfico de drogas foi corretamente reconhecida, atraindo a competência da Justiça Federal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão agravada foi mantida, pois o agravante não apresentou novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado.
6. A Corte de origem fundamentou a internacionalidade do delito no fato de que a apreensão ocorreu em região de fronteira com o Paraguai, sendo suficiente para atrair a competência da Justiça Federal.
7. A jurisprudência do STJ, conforme o Enunciado de Súmula n. 607, considera que a majorante do tráfico transnacional de drogas se configura com a prova da destinação internacional das drogas, ainda que não consumada a transposição de fronteiras.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agrado regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A transnacionalidade do delito de tráfico de drogas pode ser reconhecida com base em indícios suficientes de internacionalidade, atraindo a

competência da Justiça Federal. 2. A majorante do tráfico transnacional de drogas configura-se com a prova da destinação internacional das drogas, ainda que não consumada a transposição de fronteiras".

Dispositivos relevantes citados: Lei 11.343/06, art. 33 e art. 40, inciso I; Código Penal, art. 296, § 1º, inciso III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 607.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de agosto de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2703746 - RS (2024/0279227-4)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : LUIS FERNANDO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, mantendo a condenação por tráfico internacional de drogas.
2. O agravante foi condenado às penas de 9 (nove) anos e 11 (onze) meses de reclusão, em regime fechado, e pagamento de 156 (cento e cinquenta e seis) dias-multa, por tráfico internacional de drogas, com base no art. 33 c/c art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06.
3. O Tribunal de origem negou provimento ao apelo defensivo e, de ofício, reduziu a pena. O recurso especial não foi admitido por óbice das Súmulas 7/STJ e 83/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a transnacionalidade do delito de tráfico de drogas foi corretamente reconhecida, atraindo a competência da Justiça Federal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão agravada foi mantida, pois o agravante não apresentou novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado.

6. A Corte de origem fundamentou a internacionalidade do delito no fato de que a apreensão ocorreu em região de fronteira com o Paraguai, sendo suficiente para atrair a competência da Justiça Federal.

7. A jurisprudência do STJ, conforme o Enunciado de Súmula n. 607, considera que a majorante do tráfico transnacional de drogas se configura com a prova da destinação internacional das drogas, ainda que não consumada a transposição de fronteiras.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A transnacionalidade do delito de tráfico de drogas pode ser reconhecida com base em indícios suficientes de internacionalidade, atraindo a competência da Justiça Federal. 2. A majorante do tráfico transnacional de drogas configura-se com a prova da destinação internacional das drogas, ainda que não consumada a transposição de fronteiras".

Dispositivos relevantes citados: Lei 11.343/06, art. 33 e art. 40, inciso I; Código Penal, art. 296, § 1º, inciso III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 607.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo LUIS FERNANDO DA SILVA contra a decisão monocrática que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial.

Consoante se extrai dos autos, o agravante foi condenado como incurso nas sanções do art. 33 c/c ar. 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06 e do art. 296, § 1º, inciso III, do Código Penal, às penas de 10 (dez) anos e 3 (três) meses de reclusão, em regime fechado, e pagamento de 156 dias-multa.

O Tribunal de origem negou provimento ao apelo defensivo e, de ofício, reduziu a pena do recorrente para 9 (nove) anos e 11 (onze) meses de reclusão, em regime fechado, e pagamento de 156 (cento e cinquenta e seis) dias-multa. Insurge-se o recorrente no recurso especial quanto à condenação pelo crime de tráfico internacional de drogas.

No apelo extremo, alega o recorrente, em resumo, que o acórdão recorrido negou vigência ao art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06, aduzindo a nulidade do processo,

ante a incompetência da Justiça Federal para julgar os autos, uma vez que não restou comprovada a transnacionalidade do crime de tráfico de drogas.

O recurso especial não foi admitido por óbice das Súmulas 7/STJ e 83/STJ.

Interposto o presente agravo em recurso especial, o reclamo foi conhecido para não conhecer do recurso especial.

No regimental, o agravante busca o afastamento da transnacionalidade do delito, ao argumento de que “foi abordado/flagrado na posse do entorpecente apreendido na cidade de Muçum-RS – cidade próxima a Bento Gonçalves-RS e muito distante da fronteira”, tendo recebido a substância proibida em território nacional, de modo que as instâncias ordinárias concluíram pela transnacionalidade “a partir de meras ilações”, insuficientes para firmarem a competência da Justiça Federal.

É o relatório.

VOTO

O agravante objetiva a reforma da decisão monocrática para que, por consequência, venha ser conhecido o agravo em recurso especial e provido o recurso especial, com a finalidade de que seja afastada a transnacionalidade do delito, com reflexos na competência.

Todavia, a simples leitura do agravo regimental revela terem os mesmos argumentos do agravo em recurso especial sido repisados pelo ora agravante. Com efeito, o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada por seus próprios fundamentos. Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas no presente recurso, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão agravada.

Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados pelo Colegiado:

"Da análise do trecho retro, verifica-se que o Tribunal de origem apresentou fundamentação idônea para o reconhecimento da transnacionalidade "Ademais, o fato de se tratar de apreensão de expressiva quantidade de drogas em região de fronteira com o Paraguai, notório centro fornecedor de toda espécie de entorpecentes, é indício suficiente para se concluir pela internacionalidade da conduta, a atrair a competência da Justiça Federal". Rever tais fundamentos, para concluir pela nulidade da prova, como requer a parte recorrente, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula 7/STJ." (p. 592)

Com efeito, a Corte de origem fundamentou a internacionalidade do delito no fato de ser desnecessária, “para a configuração da transnacionalidade delitiva do crime de

tráfico de drogas”, a efetiva introdução, pelo agente, “do entorpecente no território nacional, bastando que o contexto fático em que inserido o delito indique a internacionalidade do crime” (p. 592).

Consignada na decisão *a quo*, inclusive, o Enunciado de Súmula n. 607/STJ, para o qual “a majorante do tráfico transnacional de drogas (artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06) configura-se com a prova da destinação internacional das drogas, ainda que não consumada a transposição de fronteiras”, a evidenciar que, havendo indício suficiente de internacionalidade, consoante bem especificado no acórdão de origem, atraída a competência da Justiça Federal, repisa-se:

"Ademais, o fato de se tratar de apreensão de expressiva quantidade de drogas em região de fronteira com o Paraguai, notório centro fornecedor de toda espécie de entorpecentes, é indício suficiente para se concluir pela internacionalidade da conduta, a atrair a competência da Justiça Federal. Nesse sentido, como a atividade de tráfico de drogas se desenvolve de forma dissimulada e em segredo, a prova da transnacionalidade não raramente será meramente indiciária, ou seja, indireta. A quantidade expressiva de droga apreendida é indicativo do envolvimento dos agentes na produção ou na intermediação por atacado, próprias do tráfico transnacional de drogas (TRF4, 5001287- 58.2020.4.04.7017, 8ª Turma, Rel. Des. Federal João Pedro Gebran Neto, juntado aos autos em 17/12/2020)." (p. 592)

Ante o exposto, por não vislumbrar a existência de argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0279227-4

AgRg no
AREsp 2.703.746 /
RS
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50125267220234047108

EM MESA

JULGADO: 19/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIS FERNANDO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : ALEX DE MATOS LEO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIS FERNANDO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.